



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2174-31.2014.6.02.0000, Classe 42

---

ACÓRDÃO Nº 11.478

(13/01/2016)

**REPRESENTAÇÃO Nº 2174-31.2014.6.02.0000, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM).

**ADVOGADO(S):** DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS

**REPRESENTADO(S):** LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE

**ADVOGADO(S):** LUIZ VASCONCELOS NETO E OUTROS

**REPRESENTADO(S):** MÁRCIA VIANA

**ADVOGADO(S):** LUIZ VASCONCELOS NETO E OUTROS

**REPRESENTADO(S):** MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO

**ADVOGADO(S):** LUIZ VASCONCELOS NETO E OUTROS

**RELATOR:** Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, V, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGENTES PÚBLICOS E BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de existência de litisconsórcio necessário entre os agentes públicos responsáveis e os beneficiários da conduta supostamente ilícita, extinguindo, portanto, o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dra. RAQUEL RODRIGUES TEIXEIRA MACIEL** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2174-31.2014.6.02.0000, Classe 42

---

## RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM) em desfavor de **Luiz Henrique Peixoto Cavalcante** (Henrique Madeira), **Márcia Júnia Viana** e **Marcos José Dias Viana Filho** (Marquinhos Madeira), por supostamente terem praticado a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Argumentou a parte representante, através da inicial de fls. 02/20, que o Prefeito Henrique Madeira, aliado político do então candidato a Deputado Estadual Marquinhos Madeira, e a Diretora de Tributos Márcia Júnia Viana (tia deste), teriam transferido a servidora efetiva Veronilda Santiago da Silva Santos em período vedado pela legislação eleitoral, como forma de retaliação política em virtude de ter ela votado no candidato adversário do representado Luiz Madeira nas eleições municipais de 2012.

Liminarmente, requereu a suspensão do ato de transferência a fim de que a servidora pudesse exercer o cargo de digitadora na sua lotação de origem, ou seja, na Secretaria de Finanças do município de Maragogi. Adicionalmente, requereu a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC, em caso de descumprimento da liminar.

Ao final, requereu que, sendo julgada procedente a Representação Judicial, sejam condenados os representados às sanções previstas no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, consistentes na suspensão do ato praticado e na aplicação de multa.

À fl. 24, consta decisão do então relator, Frederico Wildson da Silva Dantas, negando a liminar pleiteada por entender que tal medida transborda a competência da Justiça Eleitoral, mas recebendo e admitindo a Representação, para determinar a notificação dos representados, para que apresentassem defesa, nos termos do art. 22, inciso I, *a*, da Lei nº 64/90.

Devidamente notificado, o representado Marcos José Dias Viana apresentou defesa, às fls. 33/39, alegando não ter havido infração ao art. 73, V, da lei nº 9.504/97, uma vez que não teria praticado o ato de transferência em questão, o qual é ato discricionário do gestor local.

Às fls 63/80, os representados apresentaram contestação suscitando: **a)** a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau, Sra. Auda Neide da Silva, com o Secretário de Finanças, Sr. Ítalo Fa-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 2174-31.2014.6.02.0000, Classe 42**

---

rias Calheiros e com a Secretária Municipal de Administração, Sra. Maria Célia de Santana Vieira; **b)** a ausência de ilicitude dos fatos narrados no termo de Representação; **c)** a ausência de participação dos representados Luiz Henrique Peixoto Cavalcante e Marcos José Dias Viana Filho na suposta irregularidade, em face de não restar comprovada qualquer conduta típica ou beneficiamento decorrente dos fatos alegados; e, **d)** que, em caso de condenação, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de afastar a aplicação da pena de cassação e de multa, ou que esta última seja imposta em patamares condizentes com o município de Maragogi.

Encerrada a instrução probatória, as partes deixaram de apresentar alegações finais, mesmo tendo sido regularmente intimadas para tanto (fl. 83).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 85/87, pela improcedência da Representação em virtude de a conduta dos administradores municipais não ter capacidade concreta para comprometer a igualdade do pleito, bem como de não existirem nos autos indícios de que os gestores municipais tinham conhecimento de que a servidora Veronilda Santiago havia votado no candidato adversário do representado Luiz Henrique Peixoto Cavalcante nas eleições para Prefeito do ano de 2012.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 2174-31.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trata-se de Representação, com fundamento no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97, nos autos da qual a Representante Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas 1 pretende a condenação dos representados Luiz Henrique Peixoto Cavalcante (Henrique Madeira), Márcia Viana e Marcos José Viana Filho (Marquinhos Madeira) às sanções consistentes na suspensão do ato praticado e na aplicação de multa de cinco a cem mil UFIR.

A Representação foi admitida, tendo os representados apresentado contestação às fls. 33/39 (Marcos José Dias Viana) e 63/80 (Luís Henrique Peixoto Cavalcante, Márcia Júnia Dias Viana e Marcos José Dias Viana).

O *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97 estabelece serem vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de determinadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, buscando, portanto, impedir que a Administração se desvi do seu mister constitucional para beneficiar determinado candidato, com clara afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

O escopo precípua do dispositivo normativo em comento é proteger o postulado constitucional da impessoalidade da Administração Pública, evitando que a máquina pública seja orientada por interesses políticos, com prejuízo, inclusive, para a normalidade e a legitimidade das eleições. Ademais, o dispositivo também se volta à defesa dos interesses dos servidores públicos, evitando que predileções políticas sirvam de justificativas para perseguições e prejuízos funcionais. Nesse sentido, prevê o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: (grifo nosso)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 2174-31.2011.6.02.0000, Classe 42**

---

meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

A análise dos argumentos trazidos aos autos com a contestação revela ter sido levantada questão preliminar consistente, especificamente, na existência de litisconsórcio necessário entre os agentes públicos responsáveis pela prática do ato e o candidato supostamente beneficiado. Como os demais argumentos levantados envolvem questões mais ligadas ao mérito da demanda, torna-se necessária, inicialmente, a análise da mencionada preliminar para que, somente caso reste ela superada, possam aqueles ser oportunamente apreciados.

**Da preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário**

Através da presente preliminar pretendem os representados o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pelo ato de remoção *ex officio* da servidora Veronilda Santiago da Silva Santos e o candidato supostamente beneficiado, qual seja, o Sr. Marcos José Viana Dias Filho (Marquinhos Madeira).

Afirmam que o ato de remoção em questão foi praticado sem qualquer participação dos representados Luiz Henrique Peixoto Cavalcante (Henrique Madeira) e Márcia Viana (Tia de Marquinhos Madeira), sendo de responsabilidade exclusiva dos seguintes agentes públicos: **a)** Sra. Auda Neide da Silva (Diretora da Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau); **b)** Sr. Ítalo Farias Calheiros (Secretário de Finanças); e, **c)** Sra. Maria Célia de Santana Vieira (Secretária Municipal de Administração).

Em verdade, a análise da cópia dos atos administrativos juntadas aos autos, tanto com a inicial quanto com a resposta dos representados, revela terem os mencionados atos sido subscritos pelos agentes públicos mencionados no parágrafo anterior, conforme se pode extrair dos seguintes documentos: **a)** solicitação de envio de servidor(a), que desempenhe a função de digitador(a), para atender a Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau, subscrita pela Diretora, Sra. Auda Neide da Silva (fl. 76); **b)** OF. PMM – SEC ADM – nº 019/2014, subscrito pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Maria Célia de Santana Vieira, dirigido ao Secretário de Finanças para que cedesse algum servidor(a) digitador(a) para atender a Escola Municipal de Educação Básica Arlindo Estanislau(fl. 77); e, **c)** OF.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2174-31.2011.6.02.0000, Classe 42

PMM – SEC. FIN. - 017/2014, subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ítalo Farias Calheiros, disponibilizando a servidora Veronilda Santiago da Silva Santos (fl. 78).

Diante da participação direta de tais agentes na remoção *ex officio* em questão, deveria ter sido requerida, tempestivamente, pelos representantes a citação daqueles agentes públicos para integrar o polo passivo da presente representação eleitoral, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário entre eles e os supostamente beneficiados pela conduta apontada como ilícita.

Esse é, inclusive, o entendimento majoritário na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, conforme os diversos julgados abaixo transcritos, *in verbis*: (grifos nossos)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1. A reiteração de teses recursais atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ. **2. Na representação para apuração de condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas (precedente: RO nº 169677/RR, DJe de 6.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani).** 3. In casu, o próprio agravante afirma que não há como identificar o agente público autor da conduta vedada, mantendo-se incólumes os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 5051-26.2010.6.04.0000 - CLASSE 37 MANAUS - AMAZONAS, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014)

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA AGENTE PÚBLICO. BENEFICIÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO.** 1. Nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados. (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012). 2. Na espécie, é necessário reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva do agente público responsável pelas condutas vedadas. 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 2174-31.2011.6.02.0000, Classe 42

REspe: 113529 MG, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 151, Data 15/08/2014, Página 146)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO. **1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, há litisconsórcio passivo necessário apenas entre o candidato beneficiado e o agente público tido como responsável pelas práticas ilícitas, o que não é a hipótese dos autos.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com determinação de formação de autos suplementares no âmbito desta Corte - acaso interposto recurso - e baixa imediata do processo principal para cumprimento do acórdão regional pelo Juízo de piso. (TSE - AgR-REspe: 36333 AM , Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 05/06/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 261/262)

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação do litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.** 2. Representação julgada improcedente. (TRE-AM - REP: 505211 AM , Relator: VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Data de Julgamento: 19/12/2012, Data de Publicação: DJE-AM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/01/2012)

Merece especial destaque, ainda, a seguinte passagem do voto do relator, Ministro Arnaldo Versiani, quando do julgamento do RO 1696-77/RR, que se tornou um precedente sempre citado nos acórdãos posteriores do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, veja-se, *in verbis*:

“O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/197 expressamente prevê que o descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 2174-31.2011.6.02.0000, Classe 42**

---

valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 81 reitera que se aplicam as sanções do § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem".

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário.

Sem a citação do agente público, inclusive, ficaria sem sentido a determinação, por exemplo, para que fosse suspensa a conduta vedada, se o responsável por essa conduta não integrar a relação processual.

Aliás, em se tratando de conduta vedada, não se consegue imaginar hipótese em que o agente público por ela responsável não seja citado para integrar a lide, pois ele, na verdade, é o principal representado, autor da ilicitude, sendo os demais, quais sejam, os candidatos, partidos ou coligações, beneficiários da conduta, mas não responsáveis por ela, salvo o caso, ainda por exemplo, de que o eventual candidato seja o próprio agente público responsável pela conduta vedada, o que não é a hipótese dos autos.

Logo, é de aplicar-se à espécie o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Nessas circunstâncias, afigura-se inadmissível a propositura da representação apenas contra os eventuais beneficiários, e não também contra o agente público responsável pela conduta vedada, porque sem a citação desse agente público não se pode nem mesmo julgar se a conduta era vedada, ou não, à falta de defesa apresentada pelo que seria o respectivo responsável.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 2174-31.2011.6.02.0000, Classe 42**

---

Diante do exposto, especialmente da circunstância de que nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados, conforme, dentre vários outros precedentes, o RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012, VOTO no sentido de acolher a preliminar suscitada para reconhecer a decadência do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, devido à ausência de citação tempestiva dos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas para integrar o pólo passivo da demanda.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 2174-31.2011.6.02.0000, Classe 42**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2174-31.2014.6.02.0000**

**Prot. 22.841/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/01/2016 (SESSÃO Nº 3/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em acolher, por maioria de votos, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais José Carlos Malta Marques e Tutmés Airan de Albuquerque Mello, a preliminar de existência de litisconsórcio necessário entre os agentes públicos responsáveis e os beneficiários da conduta supostamente ilícita e, em consequência, nesse ponto, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, reconhecer a decadência, extinguindo, portanto, o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. (Acórdão nº 11.478, de 13/01/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de janeiro de 2016.

**BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11478 foi conferido(a) na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 13/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 9, em 18/01/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/01/2016.

**BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO**  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS